



Número: **0001702-
68.2015.8.17.8226**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina - Turno Manhã -
07:00h às 13:00h**

Última distribuição : **03/06/2015**

Valor da causa: **R\$ 31520.0**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Direito de Imagem, Protesto Indevido de
Título**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	EHELLY ALENCAR LINS
DEMANDANTE	[REDACTED]
DEMANDADO	TELEFONICA BRASIL S.A.

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11892 942	30/05/2016 19:48	Sentenç	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

1º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Petrolina - Turno Manhã - 07:00h às 13:00h

AV DA INTEGRAÇÃO, 1465, COLINA IMPERIAL, PETROLINA - PE - CEP: 56330-290 - F:()

Processo nº **0001702-68.2015.8.17.8226**

DEMANDANTE: [REDACTED]

DEMANDADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Julgo conjuntamente os processos **1699-16.2015, 1701-83.2015 e 1702-68.2015**.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da lei nº 9.099/95.

Consultando o sistema PJE, observo que, embasada numa mesma certidão do CDL, a autora ajuizou **seis** ações judiciais, tendo três sido distribuídas para este Juizado e outras três para o 2º JECível desta Comarca.

Dita certidão comprova a inserção de três apontamentos restritivos em nome da autora junto ao SPC e SERASA, em razão de suposta inadimplência nos seguintes contratos: 2053674662, 2053872679 e 2053674149, cujos valores são: R\$ 115,98; R\$ 1.423,42 e R\$ 1.414,12, respectivamente.

No 2º JECível os feitos nºs 716-80.2016; 713-28-2016 e 722-87-2016 foram reunidos e julgados conjuntamente, tendo sido a demandada TELEFÔNICA BRASIL S/A condenada a indenizar a autora por danos morais.

Ocorre que, após o julgamento das aludidas ações no 2º JECível, encontrei mais três processos que foram distribuídos para este 1º JECível: 1699-16.2015, 1701-83.2015 e 1702-68.2015, os quais reproduzem o mesmo pedido formulado nos processos que já foram julgados no 2º JECível.

À vista desse quadro emoldurado, considero que a parte autora agiu de má-fé quando ajuizou seis ações contra a demandada em razão da fraude que implicou em três negativas de seu nome. Embora tenham ocorrido três negativas, elas foram perpetradas pela demandada em razão de uma única fraude. Bastava ter sido ajuizada uma única ação, mas a autora ajuizou seis, acreditando que em razão do grande acúmulo de feitos que tramitam nos dois Juizados Cíveis desta Comarca não iríamos perceber que ela estava se valendo de um único fato jurídico para ganhar seis indenizações.

Conduziu-se a parte autora como *improbus litigator*, eis que usou do processo para conseguir objetivo ilegal, já que tentou, sem êxito, enriquecer-se ilicitamente.

Forte nessas razões, diante da ocorrência de litispendência, EXTINGO os processos sem exame do mérito, a teor do art. 485, V, do CPC.

Pela má-fé, CONDENO a parte autora no pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa (art. 81, CPC) em favor do demandado. Em tempo, condeno, ainda, a demandante em honorários advocatícios, fixando para estes o percentual de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Petrolina, 30 de maio de 2016.

Ângela Mesquita de Borba Maranhão

Juíza de Direito